



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038940-24.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado PAULO DIAS IGNÁCIO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1038940-24.2016.8.26.0562/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: PAULO DIAS IGNÁCIO

VOTO 43559 – esf

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Decisão combatida que apresenta obscuridade, pois a inversão da sucumbência se refere às partes, sendo que a base de cálculo pode mudar conforme o resultado da demanda, se procedente ou a improcedente.

Havendo a condenação da embargada a valor estimável e que não seja ínfimo, necessário aplicar como base de cálculo o valor da causa o, bem como os percentuais do artigo 85, §§ 3º, do CPC.

No caso em apreço, o proveito econômico obtido não se mostra inestimável, e como a embargante requereu, expressamente, a fixação sobre o valor da causa, assim deverá ser feito, sob pena de violação ao princípio da adstrição ou congruência.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO oriundo de ação de procedimento comum, de autoria de PAULO DIAS IGNÁCIO, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD), com a repetição do indébito.

Foi indeferida a tutela de urgência.

A sentença julgou o pedido procedente. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de honorários em dez por cento do valor da condenação, a ser apurado quando liquidado o julgado.

Inconformado com a sentença, apela a ré. Alega, em síntese, que há recentes julgados do STJ e STF que confirmam o entendimento sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do TUSD e a TUST; que a TUSD se refere aos custos

relativos ao uso do sistema de distribuição, ao passo que a TUST remete àqueles inerentes ao uso do sistema de transmissão; que a Lei Complementar 87/96, ao definir as hipóteses de incidência do ICMS, abrangeu tão somente as operações relativas à circulação de mercadorias.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente.

A parte autora não apresentou contrarrazões.

Determinou-se a suspensão processo, em virtude do IRDR nº 2246948-29.2016.8.26.0000.

Sobreveio o acórdão de fls. 238/244, que deu provimento ao recurso de apelação.

Contra esse foram opostos os presentes embargos de declaração (fls. 01/02).

Alega obscuridade quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, pois a sentença os fixou em 10% sobre o valor da condenação, mas, com a improcedência da demanda, haveria necessidade de aplicação do disposto no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Aberto prazo para manifestação, quedou-se inerte a embargada.

É o relato do necessário.

VOTO.

É caso de acolhimento dos embargos de declaração.

A sentença de procedência fixou honorários em favor da embargada em 10% do valor da condenação. Com o provimento da apelação em favor da embargante, constou no acórdão que "inverte-se a sucumbência e no tocante à aplicação do artigo 85, § 11º, do CPC/2015" (fls. 159).

Dessa forma, houve mesmo obscuridade, pois a base de cálculo pode mudar conforme o resultado da demanda, se procedente ou a improcedente, podendo ser o valor da causa ou da condenação ou, ainda, caso algum deles seja

ínfimo, podem ser fixados por equidade.

Nesse sentido, dispõe o CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor

da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Dessa forma, havendo a condenação da embargada a valor estimável e que não seja ínfimo, necessário aplicar como base de cálculo o valor da causa o, bem como os percentuais do artigo 85, §§ 3º, do CPC.

No caso em apreço, o proveito econômico obtido não se mostra inestimável, e como a embargante requereu, expressamente, a fixação sobre o valor da causa, assim deverá ser feito, sob pena de violação ao princípio da adstrição ou congruência.

Diante do exposto, acolho os embargos para sanar a obscuridade do acórdão, esclarecendo que os honorários sucumbenciais serão sobre o valor da causa, nos percentuais mínimos, conforme disposto no art. 85, §3º, I a IV, do CPC.

Leonel Costa

Relator